

# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 270/2016

Data: 07/03/2016

Parecer de: 11/03/2016

Objeto: "Institui o Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal – e-DOEM"

Autor: Vereador Ademar Camerino



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## 1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõem sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que institui o *Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal – e-DOEM*.

Sem sombra de dúvidas o presente projeto busca atender os anseios dos municípios e está diretamente ligado a evolução tecnológica, onde se torna muito mais ágil e eficaz o uso de meios eletrônicos para divulgação dos atos da administração pública.

A matéria veiculada se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelece normas de competência privativa do Município:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

As Comissões destacam, que partindo da premissa de que o diário oficial eletrônico é o veículo idôneo a assegurar o cumprimento do princípio da publicidade, desde que observadas as condições expostas no corpo da consulta, afigura-se perfeitamente possível que os avisos de publicação no Diário Oficial da União e/ou no Minas Gerais façam menção de que a íntegra do processo licitatório estará disponível no diário eletrônico do município.

Em adendo, citamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca da divulgação nos sítios oficiais: O desenvolvimento da internet poderá conduzir, no futuro, ao desaparecimento da obrigatoriedade de publicidade na imprensa escrita.

[...] A existência de sítio oficial do órgão administrativo na internet acarreta a obrigatoriedade da sua utilização para divulgação das licitações. [...]. Afigura-se evidente que o sítio oficial não se destina a promover o interesse das agentes públicos, mas a assegurar a transparência administrativa e o acesso de todos os interessados aos eventos ocorridos no âmbito da entidade administrativa. Dessa feita, considerando que lei municipal defina o diário eletrônico como Imprensa Oficial do Município, nada impede que o texto integral dos editais e dos processos licitatórios esteja disponível apenas no diário eletrônico oficial do município.

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Muriaé – como o órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste município, dará publicidade e levará ao conhecimento dos cidadãos os atos administrativos, contratos ou outros instrumentos legais é obrigação da administração pública. A transparência nas informações possibilita a qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade administrativa. Atualmente, é indissociável à idéia de publicidade e transparência, senão não falarmos em divulgação de informações por meio da Internet, o crescente uso desta ferramenta como meio de comunicação a transforma em um moderno instrumento de publicação para o poder público municipal. Muitos órgãos públicos dos poderes executivo, legislativo ou judiciário, já utilizam a Internet como ferramenta oficial de publicidade, por meio dos seus respectivos diários oficiais eletrônicos.

Outro ponto destacado pelas Comissões é a otimização de custos e gastos, eis que a utilização desse mecanismo de publicidade, o município reduzirá custos de publicações legais e ampliará a divulgação dos seus atos, permitindo a todos os cidadãos a consulta às publicações legais por meio da Internet.

Nota—se ainda que o presente projeto, prevê a divulgação apenas as denominadas “publicações legais”, quais sejam, leis, decretos, portarias, editais de licitação, extratos de contratos administrativos, editais de concursos, etc., não sendo permitida a publicidade institucional do município

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

### 3 DA CONCLUSÃO FINAL

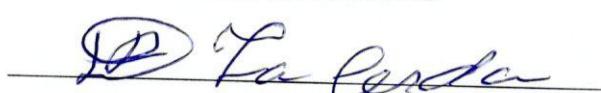
Considerando todo o exposto, as Comissões de Constituição, Legislação e Justiça e Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 270 de 07/03/2016, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto, eis que o parecer não vincula nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de março de 2016.



ADEMAR CAMERINO



DAVID PINHEIRO DE LACERDA



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



---

JAIR SANCHES ABREU

---



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO



---

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Comissão de Administração Pública



---

Francisco Carvalho Correa

Procurador Jurídico

OAB/MG 99693